PRECATÓRIO Nº 4.559 - DF (2018/0142633-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
REQUERENTE	:	GABRIEL MELO DE JESUS
ADVOGADO	:	JOÃO MARCOS FONSECA DE MELO E OUTRO(S) - DF026323
REQUERIDO	:	UNIÃO
REQSTE	:	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

Em 25/2/2019, determinei o pagamento deste precatório (fl. 19).

A União pleiteou, nos autos da execução, o sobrestamento do feito com base na decisão proferida no RE n. 870.947/SE, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, que concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos (fls. 3.014-3016 dos autos da Execução em Mandado de Segurança n. 17.499/DF).

É o relatório. Decido.

No presente caso, não procede a argumentação da União.

Compulsando os autos principais, verifica-se que o Ministro Mauro Campbell Marques, Presidente da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, indeferiu, em 18/3/2019, o pedido de sobrestamento formulado pela União.

Confira-se trecho do julgado (fl. 3.018-3.019 dos autos da Execução em Mandado de Segurança n. 17.499/DF, grifei):

> A despeito disso, depreende-se dos autos que a decisão de fl. 709 deferiu o pedido de expedição de precatório 'referente à parcela incontroversa do crédito', a qual tem por base o valor indicado pela executada.
>
> [...]
>
> **Como se verifica, utilizou-se a TR para fins de correção monetária, razão pela qual não se justifica o pedido ora formulado pela União**.
>
> Cumpre registrar que, conforme entendimento jurisprudencial e doutrinário, uma das importantes funções do princípio da boa-fé objetiva é impedir que a parte exerça o seu direito de forma abusiva. Ressalte-se que "a jurisprudência desta Corte, com base no princípio da boa fé objetiva, tem consagrado a proibição do venire contra *factum proprium*" (REsp 876.682/PR, 2ª Turma, Rei. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 5.8.2010), ou seja, "o princípio da boa-fé objetiva proíbe que a parte assuma comportamentos contraditórios no desenvolvimento da relação processual, o que resulta na vedação do *venire contra factum proprium*, aplicável também ao direito processual" (AgRg no REsp n. 1.280.482/SC, 2ª Turma, relator Min. Herman Benjamin, DJe de 13.4.2012).

Desse modo, **indefiro o pedido de sobrestamento**.

Ante o exposto, em conformidade com a mencionada decisão do Ministro Mauro Campbell Marques e em razão da inexistência de nova deliberação sobre a questão nos autos da Execução em Mandado de Segurança n. 17.499/DF, **cumpra-se a decisão de fl. 19**.

Publique-se.

Brasília, 03 de abril de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente